



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Superintendência de Planejamento e Finanças

Nota Técnica nº 6/SES/SUBGF-SPF/2026

PROCESSO Nº 1320.01.0097434/2026-02

NOTA TÉCNICA SES/SUBGF-SPF Nº 6/2026

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre ordem cronológica, pagamentos obrigatórios e o enquadramento dos Contratos Assistenciais (atividade-fim) e dos Contratos Administrativos (atividade-meio) no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar, de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, a análise das ocorrências relacionadas às Ordens de Pagamento classificadas como forma Obrigatória e Cronologia no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG). Tem, ainda, por objetivo demonstrar e fundamentar as situações que ensejaram eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos, registrando as respectivas causas, justificativas legais e administrativas, bem como as medidas corretivas e preventivas adotadas para assegurar a conformidade dos procedimentos e o aprimoramento da gestão da execução da despesa pública. Ademais, objetiva fundamentar, sob os prismas legal, regulamentar e operacional, a necessidade de segregação e tratamento autônomo das esteiras de processamento financeiro no âmbito da SES/MG. Demonstra-se que os Contratos Assistenciais, por sua natureza jurídica finalística e essencialidade intrínseca, não se sujeitam à mesma dinâmica cronológica linear aplicável aos pagamentos ordinários de custeio administrativo (atividade-meio), ou seja, trata-se de pagamento de Ordem Obrigatória, encontrando amparo de excepcionalidade na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 49.080/2025.

2. CONCEITOS DE CRONOLOGIA, PAGAMENTOS OBRIGATÓRIOS E MARCO LEGAL

A cronologia de pagamentos da SES/MG tem por finalidade promover a legalidade, a transparência, a regularidade e o acompanhamento sistemático das etapas de execução da despesa pública. O princípio da ordem cronológica de pagamentos determina que a despesa devidamente liquidada com data mais antiga deve ser a primeira a ser paga, encontrando respaldo tanto na Lei de Licitações, quanto na Constituição Federal, por meio do art. 37, que estabelece a impessoalidade como um dos princípios a pautarem a atuação de órgãos públicos.

Com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), o legislador federal positivou, de forma ainda mais expressa e analítica, a separação de categorias e as hipóteses autorizativas de quebra motivada da ordem cronológica. O Art. 141 da referida lei dispõe que:

“Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

(...)

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional."

Nesse ínterim, o inciso V do § 1º opera como o sucessor e aperfeiçoador jurídico direto das salvaguardas institucionais de interesse público. A norma federal confere autorização expressa para que os contratos vinculados às atividades finalísticas e definidos como serviço público de relevância corram em esteira prioritária e segregada sempre que houver risco à continuidade da missão institucional — premissa que atinge o núcleo essencial da atuação da SES/MG.

Dessa forma, consolida-se o conceito de Pagamentos Obrigatórios, cujos fundamentos justificam a sua classificação como exceções à regra geral da ordem cronológica de exigibilidade prevista na legislação, uma vez que decorrem de imposições legais, constitucionais, judiciais ou administrativas que vinculam a Administração Pública à sua execução prioritária. Nesses casos, a priorização não está relacionada à natureza orçamentária da despesa, ainda que a despesa possua a mesma natureza orçamentária, mas à existência de obrigação jurídica específica que impede seu adiamento.

Os fundamentos que justificam este adiantamento são:

- Determinação legal específica (Despesas Assistenciais e de caráter obrigatório): Compreendem despesas cuja legislação estabelece tratamento prioritário ou prazo específico para sua execução, especialmente aquelas destinadas à manutenção da assistência à saúde e à garantia da continuidade de políticas públicas essenciais. Enquadram-se nessa hipótese pagamentos cuja postergação possa comprometer o atendimento à população, a continuidade de serviços assistenciais ou o cumprimento de obrigações legalmente impostas ao Estado.
- Cumprimento de decisão judicial: Abrange pagamentos decorrentes de decisões judiciais, bloqueios judiciais, sentenças, acordos homologados em juízo, precatórios, requisições de pequeno valor (quando aplicável) e demais determinações emanadas do Poder Judiciário. O descumprimento dessas obrigações pode acarretar responsabilização dos gestores, incidência de multas, bloqueios adicionais de recursos e demais sanções legais.
- Cumprimento de Termos de Autocomposição, acordos e instrumentos congêneres: Refere-se aos pagamentos decorrentes de Termos de Autocomposição, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos administrativos ou judiciais, instrumentos de mediação e demais compromissos formalmente assumidos pela Administração Pública. Tais instrumentos normalmente estabelecem obrigações, cronogramas e prazos específicos para pagamento, cujo descumprimento pode ensejar execução judicial, aplicação de penalidades, incidência de encargos financeiros e responsabilização administrativa dos gestores.
- Garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais: Englobam situações excepcionais em que o adiamento do pagamento possa comprometer a continuidade de serviços públicos indispensáveis, especialmente nas áreas da saúde, assistência, segurança ou outras atividades essenciais. A

priorização deverá estar devidamente motivada, fundamentada em justificativa técnica e jurídica, demonstrando que a observância estrita da ordem cronológica ocasionaria risco à prestação do serviço público ou prejuízo relevante ao interesse público.

3. CONTEXTO HISTÓRICO NA SEPARAÇÃO DE FLUXOS DE PAGAMENTO NA SES-MG (PRECEDENTE DA NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2014)

A separação de fluxos financeiros protetivos na saúde pública mineira, constitui prática de governança. Historicamente, a SES/MG instituiu balizas rígidas para resguardar a integridade física da população em períodos de limitação financeira. Um marco dessa cultura institucional está na Nota Técnica Conjunta nº 001/2014, a qual assentou que a Administração deveria adotar critérios rigorosamente objetivos e impessoais para priorização de pagamentos, reconhecendo os "contratos assistenciais", exigindo uma blindagem jurídica que impeça a paralisação de serviços essenciais por efeito direto de fluxo de caixa com despesas administrativas secundárias.

4. MARCO REGULATÓRIO ESTADUAL: DECRETO ESTADUAL Nº 49.080/2025

Para a perfeita subsunção do fato à norma federal, o ordenamento do Estado de Minas Gerais conferiu contornos específicos e identidade jurídica própria a essa modalidade contratual. O Art. 2º, inciso V, do Decreto Estadual nº 49.080/2025 fixa a seguinte definição:

"Art. 2º - (...) V – Contrato Assistencial: instrumento administrativo bilateral celebrado entre a SES e a instituição privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais – SUS-MG, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e legislação aplicável;"

A introdução dessa definição pelo Decreto Estadual nº 49.080/2025 consolidou um robusto entendimento, ao qualificar o "Contrato Assistencial" como um instrumento direcionado exclusivamente à "prestação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS-MG", o regulamento estadual vinculou a essência desse contrato à própria razão de ser da Secretaria de Estado de Saúde. Fica formalmente estabelecido que o objeto assistencial não se confunde com o gênero comum de "prestação de serviços" previsto no Art. 141, III, da Lei nº 14.133/2021 (atividade-meio), mas sim constitui a ferramenta imediata de efetivação da atividade finalística estatal.

5. ANÁLISE COMPARATIVA: CONTRATO ADMINISTRATIVO VS. CONTRATO ASSISTENCIAL

Para fins de clareza didática e auditoria dos órgãos de controle, estrutura-se a distinção das esteiras de pagamento conforme a tabela abaixo:

TABELA 1 - CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATOS ASSISTENCIAIS

Critério de Diferenciação	Contrato Administrativo	Contrato Assistencial (SUS-MG)
Natureza Institucional	Atividade-meio /Suporte administrativo (locações, insumos de escritório, terceirização de mão de obra administrativa).	Atividade-fim /Execução direta de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares da rede SUS.

Fundamentação Legal Principal	Art. 141, caput, incisos I a IV da Lei Federal nº 14.133/2021.	Art. 141, § 1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 2º, inciso V do Decreto Estadual nº 49.080/2025.
Impacto de Eventual Atraso	Prejuízo operacional contornável e aplicação de encargos ou multas contratuais ordinárias.	Risco iminente de morte, interrupção de tratamentos essenciais e colapso de linhas de cuidado à saúde ou de sistemas estruturantes.
Regra de Fluxo de Caixa	Fila linear rígida e unificada de pagamentos por fonte de recurso liquidada.	Esteira operacional prioritária, considerando a atividade-fim.
Exemplos	Contratação de sistema logístico para distribuição de insumos, contratação de serviços de engenharia, despesas de pessoal ordinárias (serviço administrativo), vigilância patrimonial, licenciamento de software, manutenções prediais, consultorias, dentre outros.	Despesas relacionadas ao funcionamento do sistema de regulação de urgência e emergência estadual, Contratação do SAMU, serviços hospitalares de média e alta complexidade, tratamento oncológico, hemodiálise, Leitos de UTI contratualizados, fornecimento de oxigênio medicinal para hospitais, dentre outros.

6. DA QUEBRA DA CRONOLOGIA E OCORRÊNCIAS SISTÊMICAS

A quebra da ordem cronológica de pagamentos constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico ou quando devidamente fundamentada em relevante interesse público, observados os requisitos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021. Sobre este tema, a SES/MG publicou a Nota Técnica nº 1/SES/SUBGF-SPF-DCF-ED/2025 - Quebra de Cronologia de Pagamentos da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que detalha as diretrizes aplicáveis a essas excepcionalidades.

Sua adoção não configura prática ordinária da Administração, devendo ocorrer somente diante de situações que justifiquem o afastamento da ordem cronológica, como risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais, cumprimento de decisão judicial, estado de emergência, calamidade pública ou outras circunstâncias legalmente autorizadas, sempre mediante motivação formal, instrução processual adequada e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Enquadram-se nessa condição, exemplificativamente:

- Faturas de fornecimento de energia elétrica;
- Faturas de abastecimento de água e tratamento de esgoto;
- Contratos de locação de imóveis destinados ao funcionamento de unidades administrativas ou assistenciais;
- Despesas vinculadas à manutenção de serviços essenciais cuja interrupção possa comprometer o funcionamento institucional;

Em resumo, trata-se de obrigações legais ou contratuais cujo atraso gere incidência

automática de multas, juros, encargos ou risco de suspensão dos serviços, cuja prioridade é legalmente definida, sob pena de convalidação em dano ao erário.

Portanto, a priorização dessas despesas decorre da necessidade de evitar dano ao erário e assegurar a continuidade dos serviços públicos, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cabe salientar que nem todo pagamento executado fora da fila comum de custeio administrativo consiste em quebra da ordem cronológica, mas sim no cumprimento de suas obrigações. Conforme visto nesta Nota Técnica, o processamento prioritário de Pagamentos Obrigatórios e Contratos Assistenciais obedece a um amparo normativo específico, não se confundindo com a quebra imotivada da regra ordinária.

7. DO REPROCESSAMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

No âmbito da execução, uma Ordem de Pagamento (OP) pode não ser efetivada devido a inconsistências bancárias, divergências cadastrais, falhas de comunicação ou rejeições automáticas pelo banco, exigindo reprocessamento. Ressalta-se que o reprocessamento não configura quebra da cronologia, pois não altera a ordem natural das liquidações, tratando-se apenas de reposição técnica.

8. GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E DISTINÇÃO CONCEITUAL

É premente ressaltar que a diferenciação de esteiras cronológicas aqui sustentada fundamenta-se em critérios técnicos de planejamento e legalidade estrita, não se confundindo com anomalias operacionais sistêmicas, como eventuais reprocessamentos de ordens de pagamento decorrentes de inconsistências no SIAFI/MG, pois essas constituem intercorrências puramente sistêmicas de informática contábil, devendo ser saneadas pela via tecnológica.

Por outro lado, o tratamento da cronologia assistencial é um modelo planejado de governança financeira, gerido de forma coordenada pela Diretoria de Contabilidade e Finanças (DCF). A lisura, a impessoalidade e a rastreabilidade do processo são plenamente asseguradas por meio do [Painel de Acompanhamento da Cronologia da SES/MG via Power BI](#), garantindo a publicidade das informações de pagamento, em observância ao princípio da transparência.

9. CONCLUSÃO

Isto posto, submetemos a consolidação do seguinte entendimento institucional:

1. Os Contratos Assistenciais celebrados no âmbito da SES/MG, conforme definição do Art. 2º, inciso V do Decreto Estadual nº 49.080/2025, constituem instrumentos diretos de execução da atividade finalística de saúde do SUS-MG;
2. Tais instrumentos encontram-se previstos pelo Art. 141, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando-se como serviços públicos de relevância extrema cujo risco de descontinuidade autoriza legalmente o trâmite e processamento financeiro prioritário;
3. A segregação operacional das esteiras de pagamento entre a atividade-fim (assistencial) e a atividade-meio (administrativa ordinária) é medida legítima de eficácia administrativa, devidamente monitorada via Painel de Cronologia em Power BI, em estrito atendimento aos princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e supremacia do interesse público.
4. As despesas custeadas com recursos da Fonte Federal seguem, de forma concomitante, a esteira de

pagamento da Cronologia Estadual da SES/MG, observando, contudo, ordem cronológica própria, distinta daquela aplicável às despesas financiadas com recursos do Tesouro Estadual. Essa sistemática decorre da vinculação legal dos recursos federais à sua finalidade específica, inexistindo concorrência direta com as demais fontes de financiamento. Dessa forma, os pagamentos realizados com recursos da Fonte Federal devem respeitar a ordem cronológica constituída no âmbito dessa própria fonte de recursos, sendo processados paralelamente à cronologia estadual, observadas a disponibilidade financeira, a legislação aplicável e os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos.

Encaminha-se a presente Nota Técnica para publicação, reforçando o compromisso de justificativa mensal no Painel de Acompanhamento da Cronologia da SES/MG, conferindo integral cumprimento ao § 3º do Art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Italo Henrique de Cristo Almeida

Diretor de Contabilidade e Finanças

Breno Ribeiro Idiel e Cruz

Superintendente de Planejamento e Finanças

Larissa Cristina de Aguiar Gomes Costa

Subsecretária de Gestão e Finanças

Renan Guimarães de Oliveira

Subsecretário de Acesso a Serviços de Saúde

Luiz Fernando Prado de Miranda

Subsecretário de Regionalização



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Prado de Miranda**, Subsecretário(a), em 28/07/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina de Aguiar Gomes Costa**, Subsecretário(a), em 29/07/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Ribeiro Idiel e Cruz**, Superintendente, em 29/07/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Tristao Silva Netto**, Subsecretário(a), em 29/07/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Henrique de Cristo Almeida**, Diretor (a), em 30/07/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **145297288** e o código CRC **02AE6983**.

Referência: Processo nº 1320.01.0097434/2026-02

SEI nº 145297288